

## CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

### ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/05/2022.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e dois reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular n.11/2022. Compareceram: Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação; Lediane Benedita de Oliveira, Federação dos Pescadores de Mato Grosso; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto técnico de Educação, Esporte e Cidadania; Fabíola Correa, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso; Adelayne Bazzano Magalhães, Secretaria de Estado de Saúde; Leonardo Gomes Bressane, Instituto Ação Verde e César e Esteves Soares – representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Com o quórum formado o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião. **Processo nº 156493/2015 – Cab Cuiabá S.A - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202.** Auto de Infração nº 6204, de 23/03/2015. Auto de Inspeção nº 10823, de 23/03/2015. Relatório Técnico nº 085/CFE/SUF/SEMA/2015. Operar atividade potencialmente poluidora em não conformidade com as normas e sem as devidas licenças ambientais. Decisão Administrativa nº 2150/SGPA/SEMA/2020, de 10/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n.6204, de 23/03/2015, arbitrando multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (feito paralisado entre 15/05/2020, (fl.32) à 30/05/2018, (fl.144), com fulcro nos artigos 19, §2º e 20 do Decreto Estadual n. 1.986/2013, requerendo seja o presente feito extinto por flagrante violação do prazo previsto Decreto Estadual n. 1.986/2013, tornando, em consequência, inexigível a multa imposta. Voto relator. O lapso temporal decorrido entre a data de ciência da autuação (15/05/2015, fl.

32) e a data do Despacho à fl.144 (30/05/2018), tem-se um prazo superior a 3 anos. Por outro lado, entre a data de ciência da autuação (15/05/2015, fl. 32) e a data da homologação da Decisão Administrativo nº 2150/SGPA/SEMA/2020 (10/10/2020, fl. 165) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6204, de 23/03/2015, em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como prescrição da pretensão punitiva. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto do relator: FERCOMÉRCIO, SEDUC, SES, FEPESEC, ITEEC e AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição intercorrente, pelo lapso temporal decorrido entre a data de ciência da autuação do termo de juntada do Aviso de Recebimento - AR, de 15/05/2015, (fl. 32) e a data do Despacho da SEMA, de 30/05/2018, (fl. 144), tem-se um prazo superior a 3 (três) anos. Decidiram, pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6204, de 23/03/2015 em função do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Remetam-se os autos à SEMA-MT para que promova apuração de responsabilidade punitiva registrada. **Processo nº 282402/2013 – Rodobens Negocio Imobiliários S/A - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogados – Vanessa Rosin Figueiredo – OAB/MT 6.975 - Cesar Augusto Soares da Silva Jr – OAB/MT 13.034.** Auto de Infração nº 139198, de 08/05/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 108112, de 08/05/2013. Auto de Inspeção nº 163447, de 08/05/2013. Relatório Técnico nº 159/CFE/SUF/SEMA/2013. Por instalar atividade ambiental poluidora e degradadora a destruir floresta em área de preservação permanente (APP), com infringências das normas de proteção e em desacordo com a autorização da licença obtida pela SEMA. Decisão Administrativa nº 2643/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 139198, de 08/05/2013, arbitrando multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto

Federação nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em conformidade com o previsto no artigo 128, § 2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Sejam reconhecidas as nulidades absolutas presentes no auto de infração nº 139198 e termo de embargo 108112 ambos de 08/05/2013, como falsidade de motivos determinantes, *bis in idem* e prescrição quinquenal. Sejam analisados todos os documentos apresentados no processo administrativo, em atenção ao princípio da busca da verdade real. Voto relatora. Devido o lapso temporal, sem delongar na matéria. Vimos que entre a data de lavratura do auto de infração nº 139198 em 08/05/2013, fls. 02 até a Decisão Administrativa nº 2643/SGPA/SEMA/2019, 14/10/2019, (fls. 281/283), transcorreram mais de 6 (anos), reconhecendo a prescrição quinquenal. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: IBAMA, SEDUC, ITEEC, FEPESC, AÇÃO VERDE e FECOMÉRCIO. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a prescrição pretensão punitiva entre a data de lavratura do Auto de Infração nº 139198, de 08/05/2013, (fl. 02) até a Decisão Administrativa nº 2643/SGPA/SEMA/2019, 14/10/2019, (fls. 281/283), transcorreram mais de 6 (seis) anos, prescrição quinquenal, cancelando o Auto de Infração nº 139198, de 08/05/2013, e conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº 175965/2020 – Maicon Rech - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogada – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810.** Auto de Infração nº 20033214, de 08/05/2020. Relatório Técnico nº 164/CFFL/SUF/SEMA/2020. Por impedir a regeneração natural, em 58,250847 hectares de florestas ou demais formas de vegetação nativa. Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o termo de embargo nº 0677D, datado de 10/09/2018. Todos os danos ocorreram conforme relatório técnico nº 164/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº

5772/SGPA/SEMA/2020, de 18/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n.20033214, de 08/05/2020, arbitrando multa de R\$ 316.254,00 (trezentos e dezesseis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro nos artigos 48 e 79 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecer a nulidade da presente autuação, imposta em duplicidade com outra imposta em duplicidade com outra imposta pela SEMA e ainda com outra imposta pelo IBAMA pelos mesmos fatos e sobre a mesma área, em franca ofensa ao princípio do *non bis in idem*, sendo desnecessária a igualdade de dispositivos legais tidos por infringidos. Decretar a nulidade do Auto de infração nº 20033214, de 08/05/2020 face a ausência de notificação prévia do recorrente, em ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e inocência em razão da supressão da fase instrutória e de intimação do recorrente para alegações finais e ainda a ausência de motivação do ato, visto que na área autuada não existe vegetação nativa há mais de vinte anos, bem como pela nulidade pela falta de carta de imagem que pudesse comprovar a prática do ilícito. Voto relator. Conheço do recurso e dou parcial provimento apenas para reduzir a penalidade de multa arbitrada por descumprimento do embargo 0677D, de ao patamar mínimo legal (dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 301.254,00 (trezentos e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais). No mais, mantenho os demais termos da Decisão Administrativa nº 5772/SGPA/SEMA/2020. A patrona do recorrente requereu retirada de pauta, tendo em vista ser conselheira da OAB em Sinop, e por participar de reunião na mesma data do julgamento do CONSEMA. Em discussão. Decidiram por unanimidade acolher o pedido da patrona do recorrente retirando o processo de pauta. **Processo nº 259052/2015 – Cab Cuiabá S.A - Relator – Leonardo Gomes Bressane – AÇÃO VERDE - Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202.** Auto de Infração nº 6213, de 25/05/2015. Auto de Inspeção nº 10916, de 04/05/2015. Auto de Inspeção nº 10917, de 04/05/2015. Em

fiscalização ambiental a ETE-Tijucal pudemos constatar e fomos informados o que segue: A guarita e o portão de entrada se encontram aliando e depredadas, permitindo livre acesso ligação e avisos. Decisão Administrativa nº 2582/SGPA/SEMA/2020, de 10/08/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6213, de 25/05/2015, arbitrando multa de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com fulcro nos artigos 62,66,80 e 81 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, eis que decorrido o prazo de 05 anos entre a ciência do Auto de Infração nº 07/07/2015 (fl.28), e a decisão condenatório recorrível homologada em 10/08/2020 (fls.314/316), razão pela qual, com fulcro nos artigos 19 e 20 do Decreto Estadual nº 1.986/2013, requer seja o presente feito extinto com seu arquivamento em definitivo ante a flagrante violação do prazo previsto Decreto Estadual nº 1.986/2013, tornando, em consequências inexigível a multa imposta. Voto relator. Julgo extinto o processo administrativo, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente, do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 07/07/2015, (fl. 28) até a Decisão Administrativa n. 2582/SGPA/SEMA/2020, de 10/08/2020, (fls. 314/316), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n. 6213, de 25/05/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. Em discussão. O representante do IBAMA apresentou voto divergente oralmente, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2582/SGPA/SEMA/2020, de 10/08/2020. Em votação. Votaram acolhendo o voto relator: SEDUC, FECOMÉRCIO, ITEEC e SES. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente, do termo de juntada do Aviso de Recebimento – AR, de 07/07/2015, (fl. 28) até a Decisão Administrativa n. 2582/SGPA/SEMA/2020, de 10/08/2020, (fls. 314/316), ficando o processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem decisão administrativa. Decidiram

pelo cancelamento do Auto de Infração n. 6213, de 25/05/2015, e, conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº375545/2014 – Durli Couros Ind. E Com. de Couros Exp. e Importação Ltda - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogados – Alessandro Panasolo – OAB/PR 43.849 - Cleidi Rosangela Hetzel – OAB/MT 8.244-B - Camila F. Balbinot – OAB/PR 73.989.** Auto de Infração nº 2917, de 09/06/2014. Relatório Técnico nº 136 CFE/SUF/SEMA/2014. Por causar contaminação em recurso hídrica superficiais através do lançamento de efluente em desacordo com a resolução CONAMA 430/2011, e em desacordo com outorga obtida portaria 170 de 14/10/2010. Por deixar de cumprir normas (monitoramento semestral encaminhado laudo a SEMA). Não atender de forma efetiva o item de notificação nº 133552 de 25/06/2013 (contaminação apontada no boletim de análise 004/2013/CFE/SUF/SEMA. Decisão Administrativa nº 2589/SGPA/SEMA/2020, de 08/09/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 2917, de 09/06/2014, arbitrando multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos artigos 66,80 e 81 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja o recebimento das presentes razões do recurso administrativo, uma vez que oferecidas tempestivamente. No mérito, seja dado provimento ao recurso administrativo, ao efeito de ser julgado insubsistente o auto de infração ambiental nº 2917. Sucessivamente, tão somente em observância ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser acolhido os pedidos formulados acima nas letras “b”, seja promovida a prefixação do montante da sanção pecuniária que se pretende imputar a autuada. Ainda sucessivamente, no mérito, mais uma vez em atenção ao princípio da eventualidade, na remota hipótese de não ser acolhido os pedidos formulados acima nas letras “b”, seja aplicado ao presente caso, após a respectiva decisão administração final, o disposto no Decreto Federal nº 6514/2008. Voto relatora. Verificamos que entre a data do recebimento do Aviso de Recebimento - A.R, de

30/07/2014, (fl. 7), não consideraremos o despacho, de 28/07/2017, (fl. 135) até a Certidão da SEMA, de 23/08/2019, (fl. 136), transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Por tais razões, no que preceitua o artigo 21, § 2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e art. 19, § 2º Decreto Estadual nº1986/2013, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. Em discussão. O representante do IBAMA apresentou voto divergente oralmente, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2589/SGPA/SEMA/2020, de 08/09/2020 mantendo a multa. Em votação. Votaram acolhendo o voto relatora: SES, SEDUC, FESPEC, FERCOMÉRCIO, AÇÃO VERDE e ITEEC. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a prescrição intercorrente do recebimento do Aviso de Recebimento - A.R, de 30/07/2014, (fl. 7), não consideraremos o despacho, de 28/07/2017, (fl. 135) até a Certidão da SEMA, de 23/08/2019, (fl. 136), transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Por tais razões, no que preceitua o artigo 21, § 2º do Decreto Federal nº 6514/2008 e art. 19, § 2º Decreto Estadual nº1986/2013, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. **Processo nº 287913/2016 – Mautra Agrícola e Colonização S.A - Relator – Cesar Esteves Soares – IBAMA - Advogados – Adriana Stieven Pinho Bedin – OAB/MT 9.344 - Arley Gomes Gonçalves – OAB/MT 12.192.** Auto de Infração nº 0054G, de 03/05/2016. Auto de Embargo/Interdição nº 0054G, de 03/05/2016. Relatório Técnico nº 0215/CFFF/SUF/SEMA/2016. Por desmatar a corte raso 235,2255 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Por destruir 21,4149 hectares de vegetação nativa em área de reserva permanente sem autorização do órgão ambiental competente,

conforme relatório técnico nº 215/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5806/SGPA/SEMA/2020, de 22/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0054G, de 03/05/2016, arbitrando multa de R\$ 1.283.202,00 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e dois reais), com fulcro nos artigos 43 e 51 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja a necessidade do exame necessário, pelas razões expostas, e de introito nulificando o auto de infração combatido, pelo vício e nulidade apontada na presente peça, acolhimento da prescrição trienal configurada, pela desatenção do ato vinculado, por ausência do correto enquadramento, bem como a ocorrência do fenômeno da ilegitimidade passiva, por não ter praticado o evento danoso, tudo consoante razões retro. Voto relator. Mantenho Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando os valores de R\$ 1.176.127,60 (um milhão e cento e setenta e seis mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e de 107.074,50 (cento e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 43 do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando R\$ 1.283.202,00 (um milhão e duzentos e oitenta e três mil e duzentos e dois reais). Considerando a inexistência de documento comprobatório da devida regularização ambiental da propriedade correspondente ao embargo junto ao órgão ambiental competente, confirmo o Termo de Embargo nº 0054G até que o interessado/legítimo proprietário apresente a documentação a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Mautra junto ao órgão ambiental competente. Em discussão. Em votação. Votaram acolhendo o voto da relatora: SES, SEDUC, ITEEC, FEPESEC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade negar provimento ao recurso, mantendo a Decisão Administrativa n. 5806/SGPA/SEMA/2020, de 22/12/2020 confirmando os valores de R\$ 1.176.127,60 (um milhão e cento e setenta e seis mil e cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº

6.514/2008, e de R\$ 107.074,50 (cento e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 43 do Decreto Federal nº 6514/2008, totalizando R\$ 1.283.202,00 (um milhão e duzentos e oitenta e três mil e duzentos e dois reais).

**Processo nº 129376/2020 – Transportadora Gobor Ltda - Relatora – Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogados – Danillo Henrique Fernandes – OAB/MT 9.866 - Franciane Ramos Moreira – OAB/MT 18.006.** Auto de Infração nº 5856, de 02/03/2020. Termo de Apreensão nº 152567, de 02/03/2020. Auto de Inspeção nº 020329, de 12/08/2015. Por ordem da superintendência de gestão de processos administrativos e autos de infração-SGPA-SEMA/MT, lavro o presente auto em atendimento à decisão administrativa nº286/SGPA/SEMA/2019, sob protocolo de nº633859/2015 de 01/03/2019. Por transportar 32,784 m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme auto de inspeção nº 20329 de 12/08/2015. Decisão Administrativa nº 1526/SGPA/SEMA/2021, de 19/03/2021, pela homologação do Auto de Infração nº 5856, de 02/03/2020, arbitrando multa de R\$ 9.835,20 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja acolher a defesa preliminar de nulidade do auto de infração e multa de nº141327, tendo em vista a ilegitimidade passiva do impugnante, bem como, no diz respeito a ausência de utilização do método geométrico para aferição da volumetria da madeira, sob pena de violação caput e §1º do artigo 47, do Decreto Federal nº 6514/2008, c/c artigo 46, da Lei 9.605/08. Voto relatora. As alegações do recorrente, não são pertinentes e nem possuem comprovação sólida das afirmativas ou documentos hábeis para refutar o conteúdo o auto de infração e desconstituí-lo, o qual recebo do recurso administrativo, porém julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 1526/SGPA/SEMA/ 2021, homologada em 16/04/2021 (fls. 230/238), arbitrando as seguintes penalidades administrativas.

Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 32,784 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 9.835,20 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), e o perdimento definitivo do produto florestal descrito no termo de apreensão n. 152567 de 02/03/2020, devendo sua destinação seguir o estabelecimento no artigo 134 do Decreto Federal n. 6.514/08. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: SES, SEDUC, IBAMA, FEPESEC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois as alegações do recorrente, não são pertinentes e nem possuem comprovação sólida das afirmativas ou documentos hábeis para refutar o conteúdo o auto de infração e desconstituí-lo, o qual recebo do recurso administrativo, porém julgo improcedente, mantendo incólume a Decisão Administrativa n. 1526/SGPA/SEMA/ 2021, homologada em 16/04/2021 (fls. 230/238), arbitrando as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 32,784 m<sup>3</sup>, que resulta em R\$ 9.835,20 (nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), e o perdimento definitivo do produto florestal descrito no termo de apreensão n. 152567 de 02/03/2020, devendo sua destinação seguir o estabelecimento no artigo 134 do Decreto Federal n. 6.514/08. **Processo nº 176010/2016 – Marcos Aparecido Rodrigues - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogados – Luiz Alfeu Souza Ramos – OAB/MT 6.693 - Vitor Juliano Ramos – OAB/MT 15.320.** Auto de Infração nº 108081, de 05/04/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 106418, de 05/04/2016. Relatório Técnico nº 8728402/DUDTANGARA/SURAC/2016. Por desmatar a corte raso uma área de 100,8455 (cem inteiros e oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco décimos milésimo de hectares), de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente de acordo com o parecer técnico nº

121/CGMA/SRMA/2016. Decisão Administrativa n° 2732/SGPA/SEMA/2020, de 31/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 108081, de 05/04/2016, arbitrando multa de R\$ 100.845,50 (cem mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja decretada a prescrição da pretensão punitiva e subsidiariamente da prescrição intercorrente, arquivando-se o auto de infração, ou, no mérito, se superada a preliminar de prescrição, seja o auto de infração cancelado e a multa anulada, por ser a mais lúdima medida de justiça. Voto relator. Conheço do recurso apresentado e, em sede de preliminar prejudicial de mérito, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, em 15/04/2016 (fl. 13), e a Certidão negativa de antecedentes, em 04/08/2020 (fl. 431), julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente. Em discussão. O representante do IBAMA apresentou voto divergente oralmente, pela manutenção do Auto de Infração n° 108081, de 05/04/2016. Votaram com o voto do relator: SES, ITEEC, FEPESEC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, em 15/04/2016 (fl. 13), e a certidão negativa de antecedentes, em 04/08/2020 (fl. 431), julgando extinto o processo, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental causado pelo recorrente, e conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo n° 29323/2014 – Gincó Geral Incorporadora e Construtora - Relator – Cesar Esteves Soares – IBAMA - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.** Auto de Infração n° 138577, de 03/01/2014. Termo de Embargo/Interdição n° 121283, de 03/01/2014. Por explorar 51,6711 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental

competente, conforme das folhas 241 e 242 do processo administrativo nº 831503/2010. Decisão Administrativa nº 201/SGPA/SEMA/2020, de 15/06/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 138577, de 03/01/2014, arbitrando multa de R\$ 258.355,50 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja o conhecimento e provimento do recurso administrativo com o arquivamento do processo face a incidência da prescrição quinquenal, bem como da prescrição trienal. Requer também o cancelamento, no mérito, se ultrapassada as questões prescricionais, haja vista o erro do enquadramento na autuação, bem como a imprecisão da autuação. Voto relator. Mantenho Decisão Administrativa de primeira instância, confirmando a sanção de multa no valor de R\$ 258.355,50 (duzentos e cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) com fulcro no art.51 do Decreto Federal nº 6514/2008. Em discussão. O representante da FECOMÉRCIO apresentou voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição intercorrente da publicação do Diário Oficial do Estado, de 24/04/2014, (fl. 8) até Certidão da SEMA, de 26/10/2018, (fl. 58). Em votação. Votaram acolhendo o voto divergente: SEDUC, ITEEC, FEPESEC e AÇÃO VERDE. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pela representante da Federação do Comércio de Bens Serviço e Turismo do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a prescrição intercorrente da publicação do Diário Oficial do Estado, de 24/04/2014, (fl. 8) até Certidão da SEMA, de 26/10/2018, (fl. 58). Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n. 138577, de 03/01/2014, e, conseqüentemente o arquivamento do processo.

**Processo nº 502833/2015 – Tannery do Brasil S.A – Relatora -**  
**Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Advogado – Fernanda**  
**Piccini Leite – OAB/SP 293.700 - Rafael Miranda Silva Louzich –**  
**OAB/MT 19.426.** Auto de Infração nº 6022, de 23/09/2015. Auto

de Inspeção n° 162822, de 18/09/2015. Por reformar e ampliar sistema de tratamento e afluentes sem a devida licença. Por lançar fluentes e cima dos padrões estabelecidos pela resolução n° 1038/2013. Decisão Administrativa n° 971/SGPA/SEMA/2020, de 12/04/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6022, de 23/09/2015, arbitrando multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com fulcro no artigo 62, inciso II do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer que seja reconhecida a incidência da prescrição nos termos acima expostos. Em assim não entendendo, que seja anulado o auto de infração por flagrante ausência dos pressupostos de validade e por violação do princípio da motivação nos termos do artigo 100, §1° do Decreto Federal n° 6.514/08. Voto relatora. Entre a data do recebimento do Aviso de Recebimento - A.R em 14/10/2015, referente ao Auto de Infração n° 6022, (fl. 43) até a Certidão da SEMA expedida em 24/03/2020, (fl. 4), identificando outro auto de infração, transcorrendo 4 anos, 5 meses e 10 dias. Por todo exposto, voto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. Em discussão. O representante do IBAMA apresentou voto divergente oralmente, pelo acolhimento do recurso de nulidade e o cancelamento do Auto de Infração n° 6022, de 23/09/2015. Decidimos por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, pois entre a data do recebimento do Aviso de Recebimento do A.R em 14/10/2015, referente ao Auto de Infração n° 6022, (fl. 43) até a Certidão da SEMA expedida em 24/03/2020, (fl. 46) identificando outro auto de infração, transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Decidiram pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente arquivamento do presente processo e baixas de estilo. **Processo n° 424162/2016 – Agropecuária Chapada dos Guimaraes S.A - Relator – William Khalil – CREA - Advogado – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT 26.248 - Lucas Blanco Bezerra – OAB/MT 28.063.** Auto de Infração n° 128550, de 23/08/2016. Notificação n° 14816, de

23/08/2016. Relatório Técnico nº178/DUDRONDON/SEMA/2016. Fazer funcionar CGH (Central Geradora de Energia) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos termos do relatório técnico nº178/DUDRONDON/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 5675/SGPA/SEMA/2020, de 14/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 128550, de 23/08/2016, arbitrando multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja o reconhecimento e declaração da nulidade do processo administrativo nº 424162/2016, com fulcro no art. 25, inciso III da Lei Estadual nº 7.692/02, posto que a autoridade julgadora não observou as formalidades essenciais estabelecidas no art. 60 da Lei Estadual nº 7.692/02, no art. 122 do Decreto Federal nº 6.514/08 e no art. 24 do Decreto Estadual nº 1.986/2013, na medida em que não oportunizou a manifestação da recorrente sobre o encerramento da fase instrutória do processo administrativo com o consequente arquivamento dos autos. Voto relator. Dou parcial provimento unicamente ao capítulo recursal do pedido de valoração das atenuantes, para reduzir a pena de multa imposta em R\$ 50.000,00 do Auto de Infração n. 128550, de 23/08/2016, para o importe de R\$ 5.000,00, mostrando-se razoável em vista do sopesamento das provas carreadas nos autos. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto relator: SES, IBAMA, SEDUC, ITEEC, FEPESC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reduzindo a multa para o importe de R\$ 5.000,00, mostrando-se razoável em vista do sopesamento das provas carreadas nos autos. **Processo nº 662313/2017 – Celso José Ferreira - Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES - Procuradores – Celso José Ferreira – CPF – 436.803.309-44 - Job Moreira Ribeiro – CPF – 352.917.961-20.** Auto de Infração nº 0890D, de 28/11/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 0416D, de 28/11/2017. Parecer Técnico nº 110841/CAQC/SUGEF/2017, de 24/08/2017. Por desmatar a corte raso 13,28 hectares de

vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, conforme parecer técnico nº 110841/CAQC/SUGEF/2017. Decisão Administrativa nº 4126/SGPA/SEMA/2020, de 20/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 0890D, de 28/11/2017, arbitrando multa de R\$ 43.604,00 (quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja em razão da total improcedência, atipicidade e ausência de fundamentação legal das condutas descritas no auto de infração nº 0809D, requer, na forma da Lei Federal nº 9.784/99, seja o mesmo anulado e posteriormente arquivado pela eiva do vício de ilegalidade ou pela flagrante ausência de materialidade descrita. Cerceamento de direito de defesa do requerente quando à inexistência de perícia de constatação do dano ambiental, previsto na legislação de referência (art.19 da lei 9.605/98), que no Direito Administrativo está representado pelo laudo técnico de constatação. Voto relatora. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desmatar vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental (5.000,00 x 8,7208ha), resultando no valor de R\$ 43.605,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6514/2008. Manutenção do Embargo imposto pelo termo de embargo/interdição nº 0416D, de 28/11/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: IBAMA, SEDUC, ITEEC, FEPESEC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora arbitrando a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, desmatando vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental (5.000,00 x 8,7208 ha), resultando no valor de R\$ 43.605,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinco reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6514/2008. Manutenção do embargo imposto pelo termo de

Embargo/Interdição nº 0416D, de 28/11/2017, nos termos do artigo 15-B do Decreto Federal nº 6514/2008. **Processo nº 29309/2017 – Adelar da Silva - Relatora - Gisele Gaudencio Alves da Silva – ITEEC - Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034.** Auto de Infração nº 137386, de 15/12/2016. Auto de Inspeção nº 162331, de 15/12/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 122285, de 15/12/2016. Relatório Técnico nº 09/DUD/CONFRESA/2017. Por desmatar e realizar queimada em 547 hectares (quinhentos e quarenta e sete hectares) de vegetação nativa, fora de área de reserva legal sem autorização do órgão 2331 datado de 15/12/2016 e relatório técnico nº 09/DUD/CONFRESA/2017 (fls.01,02,03,04 e 05). Decisão Administrativa nº 1184/SGPA/SEMA/2019, de 02/07/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 137386, de 15/12/2016, arbitrando multa de R\$ 555.570,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais) com fulcro nos artigos 52 c/c 60 incisos I do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso em seu efeito suspensivo em conformidade com o previsto no artigo 128, §2º do Decreto Federal nº 6514/2008. Seja reconhecida a inexistência do desmate, posto a comprovação do decreto antigo e a existência de criação de gado no local. Seja também reconhecida a ilegalidade da aplicação de aumento da pena devido a existência de queimada, posta a comprovação de inexistência de uso de fogo no hectare indicado no auto de infração. Reconheça-se a imprecisão da autuação, posto a falta de perímetro quanto as leiras queimadas na propriedade. Voto relatora. Reconheço a inexistência do nexo de causalidade entre as ações do recorrente no auto lavrado com fatos ocorridos, por absoluta ausência de requisitos necessários à punição por queimada. Assim, considerando a exposição supra, acolho o recurso administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a inexistência do nexo causalidade citada no auto de infração referente ao desmate e uso do fogo, portanto deixando de analisar o mérito, anulando o Auto de

Infração n° 137386, conseqüentemente o termo de embargo/interdição n° 122285, a reparação do dano ambiental será sanada conforme o termo de compromisso para recuperação da área degradada n° TCR-146/2018, com o devido arquivamento do processo administrativo. Em discussão. Em votação. Votaram com o voto da relatora: SEDUC, SES, FEPESC, FECOMERCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, reconhecendo a inexistência do nexo de causalidade entre as ações do recorrente no auto lavrado com fatos ocorridos, por absoluta ausência de requisitos necessários à punição por queimada. Acolhemos o recurso administrativo, julgando-o procedente em suas preliminares arguidas quanto a inexistência do nexo causalidade citada no Auto de Infração n. n° 162331, de 15/12/2016, referente ao desmate e uso do fogo, portanto deixando de analisar. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n. n° 162331, de 15/12/2016, e, conseqüentemente o termo de embargo/interdição n° 122285, a reparação do dano ambiental será sanada conforme o termo de compromisso para recuperação da área degradada n° TCR-146/2018, e conseqüentemente com o arquivamento do processo. **Processo n° 186869/2014 – Anhambí Agroindústria Norte Ltda - Relator – César Esteves Soares – IBAMA - Procuradores – Caio Cesar de Andrade – CPF n° 081.785.986-12 - Rubens Patrão Pamplona de Oliveira – CPF n° 279.134.028-90.** Auto de Infração n° 2911, de 12/03/2014. Relatório Técnico n° 041/CFE/SUF/SEMA/2014, de 27/03/2014. Por lançamento de resíduos sólidos óleos ou substâncias oleosas ou desacordo exigências estabelecidos. Por armazenar produto ou substâncias tóxicas ou desacordo as exigências estabelecidas em lei. Por fazer funcionar estabelecimento em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos. Decisão Administrativa n° 3102/SGPA/SEMA/2019, de 13/12/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014, arbitrando multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) com

fulcro nos artigos 61,64 e 66 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com a extinção do auto de infração e conseqüentemente da pena pecuniária aplicada, por todas as razões acima esposadas. Caso não seja este o entendimento, a anulação em referência, por todas as razões acima esposadas, em especial pela patente violação do princípio da motivação e do cerceamento de defesa, e em função da ausência de elementos basilares capazes de motivar a penalidade aplicada. Voto relator. Reconhece a prescrição da pretensão punitiva, pois a lavratura do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014, (fl. 2), até a homologação da Decisão administrativa n. 3102/SGPA/SEMA/2019, de 13/12/2019, (fls. 114/115), decorreram mais de 5 (cinco) anos sem movimentação do processo administrativo. Decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014. Recomenda-se os autos á SEMA-MT para que notifique o recorrente a, em função de sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental (Art. 225, § 3º, da CF/1988), na forma indicada pelo órgão ambiental competente. O representante da SEDUC alegou impedimento, nos termos do art. 32 do Regimento Interno do Consema. A representante da FEPESC se absteve de votar. Em discussão. Em votação. Votaram: SES, ITEEC, AÇÃO VERDE e FECOMÉRCIO. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente acolhendo o voto do relator, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, pois a lavratura do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014, (fl. 2), até a homologação da Decisão administrativa n. 3102/SGPA/SEMA/2019, de 13/12/2019, (fls. 114/ 115), decorreram mais de 5 (cinco) anos sem movimentação do processo administrativo. Decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2911, de 12/03/2014. Recomenda-se os autos á SEMA-MT para que notifique o recorrente a, em função de sua responsabilidade civil constitucional, promover a reparação do dano ambiental (Art. 225, § 3º, da CF/1988), na forma indicada

pelo órgão ambiental competente, e conseqüentemente o arquivamento do processo. **Processo nº 560029/2015 – Eloi Brunetta - Relator – Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC - Advogado – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943.** Auto de Infração nº 6300, de 23/09/2015. Auto de Inspeção nº 8493, de 23/09/2015. Por instalar e fazer funcionar sistema de irrigação do tipo pivô central, confinamento de bovinos e fábrica de ração sem LP/LI/LO emitidos pelo órgão ambiental. Decisão Administrativa nº 4730/SGPA/SEMA/2020, de 23/10/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 6300, de 23/09/2015, arbitrando multa de R\$510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64 e 66 ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecer a tempestividade do recurso, e a prescrição intercorrente detectada nos autos, com a apuração de responsabilidade do servidor, por ter emitido um despacho com data retroativa em que o processo físico estava em carga com a advogada, conseqüente arquivamento do processo e apuração da responsabilidade funcional do servidor público. Voto relator. Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento do Auto de Infração pelo autuado, em 27/10/2015 (fl.37), e a Certidão negativa de antecedentes, em 30/06/2020 (fl.244), julgando extinto o processo. Em discussão. O representante do IBAMA apresentou voto divergente mantendo a multa arbitrada na decisão administrativa SEMA. Em votação. Votaram com o voto relator: SEDUC, SES, ITEEC, FEPESC, FECOMÉRCIO e AÇÃO VERDE. Decidiram por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento do auto de infração pelo autuado, em 27/10/2015 (fl.37), e a Certidão negativa de antecedentes, em 30/06/2020 (fl.244), ficando o processo paralisado por mais de 3 (três), julgando extinto o processo, e conseqüentemente o arquivamento do processo. A ata foi lavrada pelo Sr. José Valter Ribeiro, Secretário Executivo do

Consema, e assinada pelo Sr. Leonardo Gomes Bressane,  
Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos.

  
Leonardo Gomes Bressane  
Presidente da 2ª J.J.R.